Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 52/2026

CRIME DE ROUBO E FURTO DE PETRÓLEO E DERIVADOS.

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.482, de 2019 (1 dispositivo vetado)

Autoria da matéria vetada:

- **Deputado Juninho do Pneu (DEM-RJ)**

Relatoria na Câmara dos Deputados:

- **Deputado Felipe Francischini (PSL-PR):** Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pela rejeição no mérito, quando o projeto tramitava apensado ao PL nº 8.455/2017.
- **Deputado Ricardo Abrão (UNIÃO-RJ):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Minas e Energia (CME) pela aprovação do projeto e dos apensados, na forma de Substitutivo.

Relatoria no Senado Federal:

- **Senador Jaime Bagattoli (PL-RO):** Parecer proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).
- **Senador Sérgio Moro -** *ad hoc* **(PL-PR):** Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública (CSP).
- **Senador Randolfe Rodrigues (PT-AP):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para dispor sobre os crimes de furto e roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, bem como para tipificar novos crimes contra a ordem econômica.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre a alínea "e" do inciso III do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, acrescida pelo art. 2º do projeto, que incluía a lesão corporal grave ou a morte entre os resultados que, no roubo de combustíveis, aumentam a pena em 2/3 (dois terços).

Estudo do Veto nº 52/2026

	ITEM 52.26.001
DISPOSITIVO VETADO	**alínea "e" do inciso III do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a redação dada pelo art. 2º do projeto:** *e) lesão corporal grave ou morte.*
ASSUNTO	Aumento da pena do roubo de combustíveis do qual resulte lesão corporal grave ou morte.
ORIGEM	Substitutivo apresentado em Plenário pelo Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO-RJ), relator da matéria na Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados, p. 9. Renumeração estabelecida na Redação Final da Câmara dos Deputados (p. 3).
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo integra o art. 2º do projeto, que altera os arts. 155 e 157 do Código Penal para dar tratamento penal específico à subtração de "*petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis fluidos carburantes, inclusive biocombustíveis, e óleos lubrificantes, removidos dos estabelecimentos de produção ou de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluídos dutos e unidades de transporte em qualquer modal*". Para o crime de roubo, o inciso XI acrescido ao § 2º do art. 157 inclui essa subtração entre as causas de aumento de ⅓ (um terço) até metade, e o inciso III acrescido ao § 2º-A eleva a pena em ⅔ (dois terços) se do crime resulta, dentre outras hipóteses, lesão corporal grave ou morte (alínea "e", vetada). O texto inicial, apresentado pelo Dep. Juninho do Pneu, tratava apenas do furto, tendo a disciplina do Art. 157 (roubo) sido introduzida pelo Substitutivo apresentado em Plenário pelo Dep. Ricardo Abrão (UNIÃO-RJ), na Câmara dos Deputados. No Senado, a Emenda nº 5-CSP, de redação, desdobrou em incisos os resultados do § 12 do art. 155, separando lesão corporal grave (inciso V) e morte (inciso VI), mas manteve as alíneas do inciso III do § 2º-A do art. 157, de modo que a alínea "e" conservou os dois resultados reunidos. Nos pareceres aprovados não há menção à relação entre a alínea "e" (vetada) e o inciso II, §3ª do art. 157 (Latrocínio).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	"A proposição legislativa contraria o interesse público ao instituir nova hipótese de roubo do qual resulte morte, pois abrandaria a resposta penal já prevista no art. 157, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em sentido oposto ao do endurecimento pretendido pela própria proposição." Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN (Telefone: 3303-1086)
Elaboração: 24/09/2026